



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Os vereadores que este subscrevem, apresentam à Câmara Municipal da Lapa, o seguinte Ante-Projeto de Lei nr. 2/59.

Art. 1º - Ficam inalienáveis todos os bens imóveis do Patrimônio Municipal da Lapa, a partir da data da publicação desta Lei, na Rádio Emissora local ou em qualquer outro órgão da imprensa, até a data em que entrar em vigor o novo Código de Posturas Municipais, ora seguindo trâmites nesta Câmara.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1959



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Os vereadores que este subscrevem, apresentam à Câmara Municipal da Lapa, o seguinte Ante-Projeto de Lei nr. 2/59.

Art. 1º - Ficam inalienáveis todos os bens imóveis do Patrimônio Municipal da Lapa, a partir da data da publicação desta Lei, na Rádio Emissora local ou em qualquer outro órgão da imprensa, até a data em que entrar em vigor o novo Código de Posturas Municipais, ora seguindo trâmites nesta Câmara, prevalecendo como última venda a de n° 979. Carta de data.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1959

Sebastião Luis Faria

Héitor S. Pilas

Laísou Almeida

Yahouardi

Frederico Abreu

Edvaldo Braga

Moréia Włostowski

E' constitucional o presente Ante Projeto
Sala das Sessões, em 18/I/59

Fábio Morais
Relator

Antônio Cardoso Ribeiro

A Comissão de Legislação e Justiça
Lapa, 18-2-59.
R. A. D.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas
de Contas. Em, 19-2-58. Paredes.

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas:

AGRAVO JUDICIAL A ARAMÁ

Alienar bens pertencentes ao Patrimônio Municipal, por preços fixados em Lei que conta com mais de dez anos de vigência, concluímos que seria ato incontestavelmente pueril, ao observarmos que neste último decênio, nada há que não sofresse uma quase fabulosa elevação de custo.

Especificadamente, no caso dos bens imóveis, além da elevação paralela à de outros bens, devemos levar ainda em consideração, o contínuo aumento demográfico, que se nos apresenta como um fator equivalente ao primeiro, isto é, como causador de uma nova e peculiar valorização.

Chagamos, consequentemente, à conclusão de que a inalienabilidade temporária dos já citados bens imóveis, até a revisão cautelosa dos seus valores, é uma providência muito plausível, em defesa do Patrimônio Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 19 de fevereiro de 1.959

Fábio Henrique
Pres. e Relator

Antônio Bruno Pinto



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 25/59.

Ao Exmo Snr,
Trajano Elke Pires.
DD.Prefeito Municipal.
Nesta.

Snr. Prefeito:

A este estamos anexando, o Projéto de Lei nº 4/59, de autoria
deste Poder, para que V.Excia., o julgue, dentro do que estatúe o art. 33,
da Lei Orgânica dos Municípios.

Ao ser entregue á Mesa, trazia o, então Ante projeto, a as-
sinatura, de sete vereadores, como requerentes.

Sendo o que se nos oferece, antecipamos nossos agradecimentos.

A tenciosamente

Antonio Santos -acerda-Presidnante

ABG/

Exmo. Sr.

Antônio Santos Lacerda

D.D. Presidente da Câmara Municipal

N/ Cidade.-

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento de seu ofício nº 25/59, s/ data, encaminhando Projeto de Lei nº 4/59 de autoria dêsse Poder, referente à inalienabilidade de bens imóveis do Patrimônio/Municipal, a partir da data da publicação da Lei, abrangendo o período compreendido entre a última venda de nº 79, carta de data, e a vigência do novo Código de Posturas Municipais, ora em trâmites nessa Câmara.

A medida objetivada pelo Projeto é, evidentemente,/ de alta relevância, pois que visa salvaguardar o Patrimônio Municipal, de vez que o preço estabelecido no código antigo em vigor para alienação, no caso de cartas de data, é exíguo nas condições atuais de preços de imóveis.

De modo que esta municipalidade só pode louvar o alcance da iniciativa e congratular-se com os ilustres membros do poder legislativo pela apresentação do Projeto.

Assim, pois, o projeto, em princípio, vem ao encontro do intento desta Prefeitura e está em consonância com o ante-projeto de lei do novo Código de Posturas atualizado, de modo a satisfazer as exigências do presente, o que não ocorre com o anterior ainda vigorante.

Reconhecendo, portanto, que as condições de vida de tempos h_a esta parte, se modificaram e reclamam atualização no resguardo dos interesses municipais propugnou por um novo Código de Posturas que, infelizmente, até a presente data não logrou pronunciamento dêsse Poder, mas que por certo, pelo que se depreende do presente proje-

to de lei nº 4, não tardará a se converter em realidade.

Isso exposto, tenho a honra de comunicar a essa co-lenda Câmara que, não obstante, de acordo com as prerrogativas que me são conferidas, veto em parte o projeto de lei.

O presente veto incide sobre o último período do artigo primeiro que dispõe: "... prevalecendo como última venda a de nº 79, carta de data", sancionando, por consequência, a lei nas suas demais disposições, e assim redigida:

"Art. 1º - Ficam inalienáveis todos os bens imóveis do Patrimônio Municipal / da Lapa, a partir da data da publicação desta Lei, na Rádio / Emissora local, ou em qualquer / outro órgão da imprensa, até a / data em que entrar em vigor o novo Código de Posturas Municipais, ora seguindo trâmites nesta Câmara".

"Art. 2º - Ficam revogadas as disposições / em Contrário".

A exclusão do período vetado, impõe-se, pelas razões de justificativa do veto, seguintes:

A lei não pode retroagir senão para beneficiar. Não pode ter alcance para prejudicar ou ferir direitos adquiridos, resultantes de Lei anterior; princípio geral de direito consagrado na legislação de todos os povos de nível de civilização superior.

No caso, esta Prefeitura deferiu requerimentos de cartas de data além do de nº 79, cerca de dez pedidos, abrangendo dentre êles, funcionários e operários, seus servidores, pessoas de poucos recursos.

Não seria, pois, razoável, nem justo ou equitativo -- mesmo sem entrar na questão do direito adquirido, eis que muitos deles estão com suas transferências já devidamente registradas -, que a medida objetivada pelo projeto de sentido visivelmente útil e vantajo-

*Veto em parte o nº 1º
na sua última parte, onde
diz: "prevalecendo como última
Venda a de nº 79, carta de data."
Em 22-2-1959
Trajano E. Pires
Pref. municipal*

so, viesse prejudicá-los, estabelecendo ainda, situação de flagrante desigualdade em relação aos que estão na mesma situação, porém com a vantagem apenas de as suas cartas não irem além do de nº 79. É ao / que parece, evidente e incontestável.

E se esta Prefeitura anuiu na concessão deles, o / fez como não poderia deixar de fazer atendendo a situações de outras anteriormente requeridas e concedidas, inclusive na gestão do ilus-/tre Prefeito anterior.

Mas nem por isso deixou esta Prefeitura de reconhecer a situação, conforme é certo que diligenciou a elaboração de novo Código de Postura qual o referido, tão útil quanto de urgente necessidade para a Municipalidade.

*

Restituindo o projeto em referência, com o veto / apontado -, sirvo-me do enséjo para apresentar a V. Excia. os protestos de meu elevado aprêço e consideração.

Paço Municipal, em 27 de Fevereiro de 1959.-

Trajano E. Pires
TRAJANO ELKHE PIRES
Prefeito Municipal.-

Exmo. Sr.

Antônio Santos Lacerda

D.D. Presidente da Câmara Municipal.

N/ Cidade.-